



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), para prever programas de visitação de crianças e adolescentes órfãos às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Na justificação, o autor observa que tanto as pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência quanto às crianças e adolescentes órfãos em acolhimento institucional enfrentam solidão e ausência de vínculos afetivos, fatores que comprometem seu bem-estar físico, mental e emocional.

Diante disso, ainda de acordo com o autor da proposta, o projeto busca promover convivência intergeracional, criando oportunidades para novos laços de afeto e apoio mútuo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

O autor destaca que o projeto toma o cuidado de não prever a coabitação, mas sim visitas recreativas previamente programadas. Finalmente, afirma o Deputado que a proposta está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que assegura o direito à convivência comunitária e à participação em atividades sociais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 16/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Meire Serafim (UNIÃO-AC), pela aprovação e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 16/09/2025 09:34:22.530 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 4861/2024

PRL n.1





II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, propõe a inclusão, na Política Nacional do Idoso, de programas de visitação de crianças e adolescentes órfãos a instituições de longa permanência para pessoas idosas, com o objetivo de promover a convivência intergeracional e a integração social.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da proposição, trata-se de uma iniciativa inovadora, que reconhece o valor das relações afetivas entre gerações distintas como fator de proteção e promoção da dignidade tanto para pessoas idosas quanto para jovens em situação de vulnerabilidade.

A conveniência e oportunidade da proposição são inequívocas. Ao possibilitar que pessoas idosas institucionalizadas resgatem vínculos afetivos e experimentem novas formas de convívio, o projeto, se aprovado, contribuirá para a melhoria de sua saúde física, mental e emocional.

A medida, portanto, responde de maneira efetiva ao dever estabelecido pelo artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de amparar a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

É importante destacar que o projeto tem também o mérito da prudência. Com efeito, a proposta não fala em coabitação, respeitando o fato de que os dois públicos em questão exigem cuidados muito específicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

O que se propõe são visitas recreativas, de modo que se possam obter os ganhos do convívio, sem pôr em risco as dinâmicas próprias e os protocolos específicos das instituições de longa permanência para as pessoas idosas.

Assim, a proposição se harmoniza também com o Estatuto da Pessoa Idosa (arts. 2º, 3º e 49, inciso IV), especialmente ao reforçar os dispositivos que asseguram a convivência comunitária e a participação em atividades sociais como direitos fundamentais.

Além disso, concretiza valores caros à proteção social, ao incentivar a solidariedade intergeracional e ao promover um ambiente mais inclusivo e humano para populações frequentemente marginalizadas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.861, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

